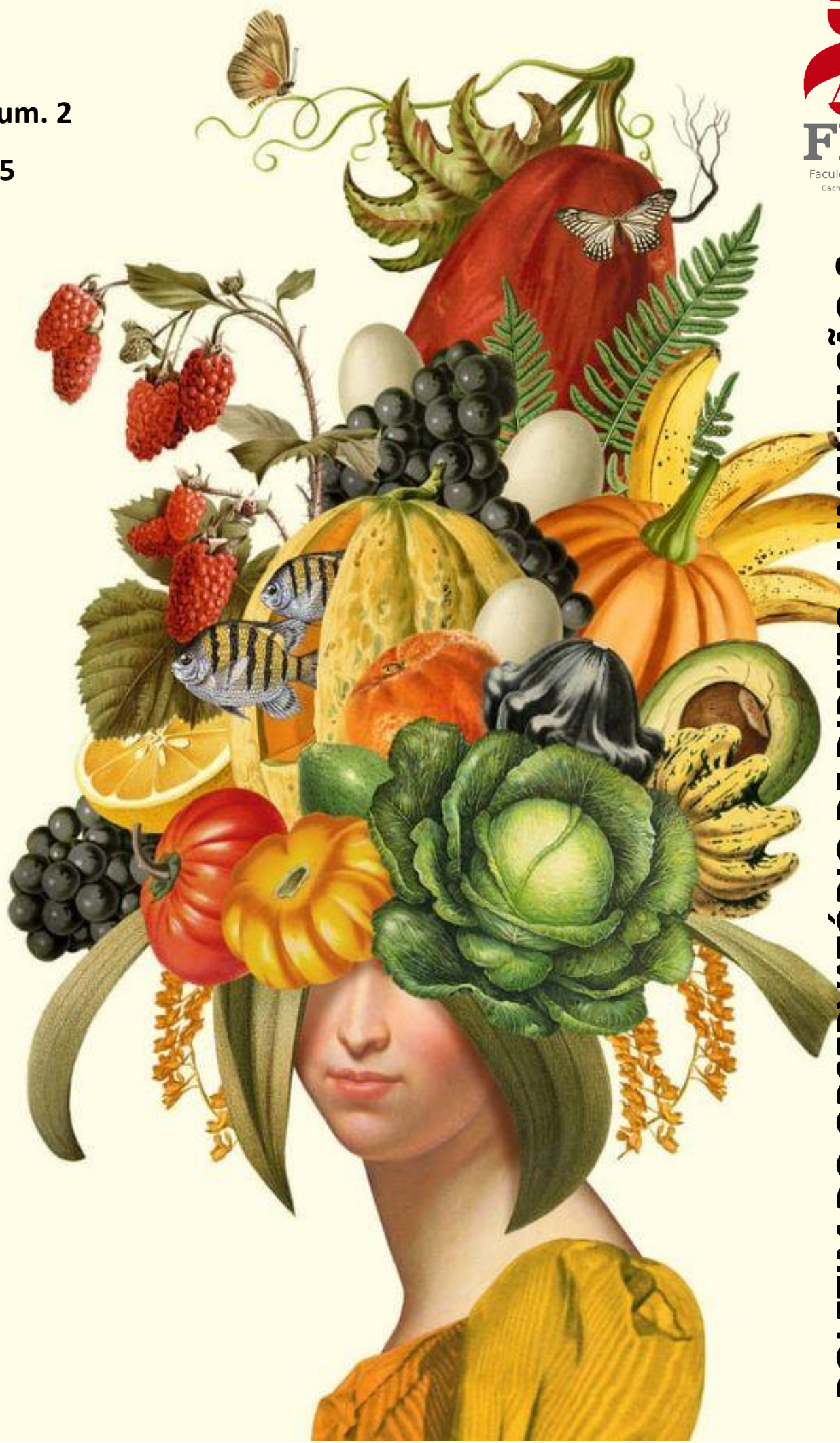


Vol. 1, Num. 2
Out. 2025



**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO &
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO &
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**
(Volume 1, número 2)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Marjorie Lima da Silveira, Luísa Gomes Perovano,
João Henrique Vidigal Sant’Anna, Ana Clara Pianes Duarte
& Débora Ávila Vieira

CAPA

Food for Thought, de Randy Mora



B868

Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional, v. 1, n. 2 (out. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Direito, Alimentação e Segurança Alimentar e Nutricional, 2025.

Vol. 1, n. 2 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/odasan>

1. Direito. 2. Segurança Alimentar e Nutricional. 3. Soberania Alimentar. 4. Direito Humano. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Silveira, Marjorie Lima. III. Perovano Luísa Gomes. IV. Sant’Anna, João Henrique. V. Duarte, Ana Clara Pianes; VI. Vieira, Débora Ávila. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões envolvendo a alimentação, a segurança

alimentar e nutricional e o combate à fome ganham uma especial ressignificação no contexto brasileiro, passando a figura como política de Estado, em detrimento de uma ótica predominantemente pulverizada e assistencialista que era adotada.

Neste contexto, a edição da Lei nº. 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e deu outras providências, representou um importante marco infraconstitucional, responsável por consagrar as concepções de direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar.

Ainda nesse passo, no ano de 2010, com a ampliação do artigo 6º da

Constituição Federal, a partir da inclusão da alimentação enquanto direito social, a temática ganhou contorno ainda mais densos e que reclamavam uma perspectiva articulada para se promover tal direito. A alimentação passa, de modo expresso, a figurar no rol dos direitos sociais e que constituem o verdadeiro mínimo existencial e promove o desenvolvimento humano.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que

envolve a interface entre Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de sua vulnerabilidade social. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão da alimentação como direito humano.

O **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas

densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Líder do Observatório de Direito,
Alimentação & Segurança Alimentar e
Nutricional.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	8-9
--	-----

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	10-16
--	-------

Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

QUEM TEM FOME, CONTINUA A TER PRESSÃO! UMA ANÁLISE SOBRE A DENSIDADE JURÍDICO-NORMATIVA DA ALIMENTAÇÃO	17-23
--	-------

Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E ACESSO À ALIMENTAÇÃO: PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A CONCEPÇÃO	24-34
---	-------

Ana Clara Pianes Duarte & Tauã Lima Verdan Rangel

A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO	35-46
---	-------

Débora Ávila Vieira & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, ALIMENTAÇÃO & SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o **segundo número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Alimentação & Segurança Alimentar e Nutricional**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade

no Direito”, liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das

ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

Marjorie Lima da Silveira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o ordenamento jurídico nacional vivenciou uma guinada paradigmática robusta. O reconhecimento, de maneira expressa,

da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, no inciso III do artigo 1º do Texto Constitucional, redundou no alargamento substancial do processo de promoção do indivíduo, com o reconhecimento de um amplo catálogo de direitos fundamentais, os quais se

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielimada1205@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política e de Políticas Sociais, ambos da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

encontram em processo de ampliação até os dias de hoje.

Neste passo, a Emenda Constitucional nº 64, promulgada em 2010, ressoando tais aspectos, promoveu o alargamento do rol do artigo 6º, passando a prever a alimentação como direito social. Como é cediço, sobredito dispositivo constitucional possui natureza programática, ou seja, demanda do Estado o planejamento, a implantação e o monitoramento de políticas públicas voltadas para a consecução dos direitos sociais. Como é estabelecido no campo teórico-normativo, exige-se do Estado Brasileiro um comportamento positivo, vinculado com investimento e promoção de políticas públicas setoriais ou intersetoriais, em prol da concretização de tais previsões.

DESENVOLVIMENTO

Em um momento inicial, para abordagem do assunto, faz-se essencial a compreensão dos direitos

fundamentais de uma população. “Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.). Os direitos fundamentais são imperativos para que haja dignidade na vida da população e para que, esta, esteja protegida devidamente pelo Estado através da execução correta das obrigações do Poder Público (Fachini, 2023, n.p.).

Os direitos e garantias fundamentais

são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são protestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista (Fachini, 2023, n.p.).

Os direitos fundamentais, além de existirem no papel, devem ser executados no âmbito social pelo Poder

Público, para que, assim, o direito à vida seja exercido e garantido de forma justa e digna (Pinto, 2009, p. 126). Isto é, a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, possui, em sua composição, artigos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana, fazendo com que, assim, as condições ideais e dignas de vida, não só no âmbito alimentar, possuam a obrigatoriedade de serem exercidas pelo Poder Público. No entanto, nem sempre este exercício de dignidade ocorre da forma como deveria ser, de acordo com a Constituição (Fachini, 2023). Aliás, “Os direitos fundamentais são inalienáveis do contrato social feito entre o indivíduo e o Estado, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro não pode ser ignorada pelo Poder Estatal” (Fachini, 2023, n.p.).

Neste contexto de exposição, há que se reconhecer que os direitos fundamentais são indispensáveis para a existência de uma vida plena e digna de uma sociedade, cabendo ao Estado colocá-los em prática (Camargo, 2016,

n.p.). É imperioso ressaltar que os direitos fundamentais encontram, na contemporaneidade, sobretudo devido ao superprincípio da dignidade da pessoa humana, uma dimensão de promoção do indivíduo e de todas as potencialidades que possui à luz de um Estado Democrático de Direito.

Assim, faz-se imprescindível assinalar que é premente a necessidade de concretização dos direitos fundamentais no plano empírico, de modo a ultrapassar a dimensão teórico-normativa da previsão constitucional. Logo, não se pode olvidar que incumbe ao Estado, como promotor de efetivação dos direitos fundamentais, um papel proeminente em tal campo.

Sensível às ponderações apresentadas por Camargo, pode-se enumerar, no plano dos desafios de promoção dos direitos fundamentais, os denominados direitos programáticos, ou seja, um catálogo de direitos sociais, culturais e econômicos que vindicam, em relação ao Estado, uma atuação positiva em sua promoção. Ao lado

disso, tem-se como maior desafio o custeio, pois são direitos que exigem políticas públicas promotoras e concretizadoras dos direitos capitulados no artigo 6º do Texto Constitucional. Dentre tais direitos, confere-se especial atenção ao direito à alimentação e os desafios de sua concretização na realidade brasileira.

Sendo assim, em 4 de fevereiro de 2010, foi promulgada a PEC 047 de 2003, também chamada de “PEC da Alimentação”, pelo Congresso Nacional, redundando na Emenda Constitucional nº 64. A partir de tal data, o Estado passaria a ser o responsável pela alimentação do povo, tendo total obrigação de estar atento aos índices de fome e desnutrição do país, com o objetivo de combatê-los e garantir a dignidade alimentícia da população (Cortez, 2002 *apud* Conselho Federal de Nutricionistas, 2024).

Trata-se, no contexto brasileiro de análise, de espécie dos direitos fundamentais programático dotado de extrema relevância e que se volta,

sobretudo, para o reconhecimento do campo das vulnerabilidades sociais e no comprometimento da própria concepção de dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Assim, “o direito humano à alimentação adequada é compreendido em duas dimensões: estar livre da fome e da desnutrição e ter acesso a uma alimentação adequada” (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, n.p.).

A alimentação e a nutrição são questões globais e locais relevantes para a saúde pública, que no cenário contemporâneo têm mobilizado organizações (internacionais e nacionais) e países para a criação e implementação de políticas públicas que visam à garantia e a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Essas políticas públicas trazem como foco ações em Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) nas suas diversas dimensões: disponibilidade, acesso, consumo, produção e utilização biológica dos alimentos (Ribeiro H; Jaime P; Ventura D, 2017 *apud* Guerra; Cervato-

Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Sendo assim, é direito de todo cidadão a alimentação adequada e dever do Estado garantir que esta seja fornecida a todos, sem distinção de classe social, raça ou gênero. Apesar disso, os problemas alimentares ainda existem e se fazem extremamente presentes na sociedade brasileira, uma vez que muitos brasileiros ainda vivem em situação de insegurança alimentar, ou seja, sem ter a certeza de que terão recursos para se manterem alimentados durante o dia (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019, n.p.).

Ao se analisar o direito em comento, podem-se destacar três dimensões reconhecidas do direito à alimentação no contexto brasileiro: quantitativa, qualitativa e cultural. A primeira dimensão compreende o fornecimento de alimentos, cuja análise decorre a partir da premissa de quantidade imprescindível e necessária ao funcionamento apropriado do organismo humano. Isto é, o consumo

dos alimentos deve atender quantidades necessárias com o escopo de atender as obrigações biológicas para o adequado funcionamento do corpo humano, a partir de um aspecto calórico (Rezende; Dutra; Rangel, 2016, p. 5).

A dimensão qualitativa, por seu turno, abarca o provimento dos devidos nutrientes indispensáveis ao organismo, ou seja, uma alimentação saudável, conferindo preferência ao consumo de alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. A dimensão em análise prioriza os alimentos mais naturais, pois, assim, ele possuirá mais nutrientes para fornecer ao ser humano (Rezende, Dutra, Rangel, 2017, p. 9).

Denota-se que a forma de se alimentar evoluiu com o correr dos tempos. Assim, a sociedade, a família, a coletividade foi, aos poucos, se adequou e modificou hábitos, costumes e formas de alimentação. Outro ponto que merece destaque é a diversidade cultural que desdobra em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés

simbólico e representativo. O aspecto cultural da alimentação implica em reconhecer que não há apenas uma forma de se alimentar, mas sim uma pluralidade e que se confunde com aspectos históricos, identitários e de pertencimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, o processo de reconhecimento e ampliação dos direitos fundamentais, no contexto brasileira, encontra como pedra de toque a substancialização da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento de condições mínimas, mas essenciais, de desenvolvimento humano. Neste passo, ao se analisar o direito à alimentação, deve-se reconhecer que a sua inclusão no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal materializou um processo importante e imprescindível, notadamente no que atina ao planejamento, promoção e

monitoramento de políticas públicas setoriais e intersetoriais.

Mais do que isso, há que se reconhecer dimensões quantitativa, qualitativa e cultural da alimentação. Aqui, ultrapassa-se a essencial previsão jurídico-normativa para se reconhecer a alimentação como dotado de aspectos subjetivos e que se fundam em peculiaridades, (auto)percepções e identidades assumidas pela alimentação, em um viés simbólico e representativo. Mesmo que os avanços sejam considerados importantes, no que concerne à temática, há que se reconhecer que há um profundo abismo entre o ideal e o campo da realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

CAMARGO, Karina Arce de Almeida.
Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.
Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239>. Acesso em 20 mar. 2024.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vicente; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2.085-2.093, 2010.

CONSELHO Federal de Nutrição.

Constituição assegura o direito humano à Alimentação. Disponível em:

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/repositoriob/arquivos/direito_humano_banner.pdf. Acesso em 20 mar. 2024.

FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. *In*: **Projuris**, portal eletrônico de informações, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em 20 mar. 2024.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa- focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 24, n. 9, p. 3.369-3.394, 2019.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 46, 2009.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 16 jun. 2017.

QUEM TEM FOME, CONTINUA A TER PRESSÃO! UMA ANÁLISE SOBRE A DENSIDADE JURÍDICO-NORMATIVA DA ALIMENTAÇÃO¹

Luísa Gomes Perovano²
João Henrique Vidigal Sant'Anna³
Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente apresenta como objetivo geral uma análise acerca do direito humano à alimentação adequada. A partir disso, foi utilizada uma abordagem voltada para a

densidade jurídico-normativa da alimentação em âmbito brasileiro, levando em conta os aspectos qualitativos, quantitativos e sociais da alimentação adequada. Logo, convém destacar o papel das políticas públicas nacionais para a diminuição dos índices

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

³ Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

de fome, e, principalmente, para a melhora da qualidade de vida dos indivíduos em sociedade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a mudança de paradigmas proporcionada pelo Texto Constitucional de 1988. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de

pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Fome; Alimentação; Solidariedade; Dignidade da Pessoa Humana.

DESENVOLVIMENTO

Em primeira etapa, ressalta-se que o ordenamento constitucional brasileiro é regido por uma série de princípios que visam proteger a dignidade da pessoa humana. Diante disso, através de uma análise histórica, percebe-se que o desenrolar da “constitucionalização da dignidade” se derivou dos ocorridos da Segunda Guerra Mundial e propagou-se nos reflexos do pós-guerra. Nessa seara, o Tribunal de Nuremberg foi o principal mecanismo adotado pelo mundo para tentar retaliar as malfeitorias do regime nazista, e, através dele, o reconhecimento mundial dos *direitos humanos* se expandiu nas Constituições

contemporâneas, trazendo consigo, características como a *solidariedade*.

A solidariedade é reconhecida como um dos pilares da propagação dos direitos humanos fundamentais, através dela é possível reconhecer que a melhora da qualidade de vida depende não apenas do ente Estatal, mas também, dos indivíduos para consigo mesmos. A partir dessa visão, percebe-se que a solidariedade se molda a partir de duas vertentes essenciais, sendo elas: a) intergeracional e; b) intrageracional. Portanto, a solidariedade é responsável por manter o equilíbrio social, visando a proteção tanto da geração atual, quanto das gerações futuras, levando em conta o objetivo principal de propagar o bem-estar social.

Em segunda etapa, reconhece-se que com a junção dos direitos humanos no círculo Constitucional, a Constituição Federal brasileira de 1988 apresentou uma concepção essencial acerca dos denominados *direitos fundamentais*. Em vista disso, o constituinte brasileiro ao dispor sobre esses direitos, os dividiu em

dimensões distintas, classificando os “direitos sociais” como direitos de segunda dimensão, ressaltando o papel fundamental da proteção desses dispositivos para com a melhora dos valores e igualdade material no cerco da sociedade brasileira.

Entretanto, além de dispor em seu artigo 6º o rol dos direitos supracitados, a Constituição Federal também faz um apelo a respeito da atuação Estatal para consagrar a proteção dessas garantias. Afinal, é tarefa primordial do Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais de cada indivíduo em seu território, conforme versa o próprio preâmbulo da CF/1988. Nesse aspecto, o constituinte brasileiro desenvolveu um papel fundamental ao tratar sobre essa matéria no bojo do Estado Democrático brasileiro, pois, dessa forma, é possível ao menos reconhecer a preocupação do Estado em reparar as injustiças cometidas em décadas passadas.

Em terceira etapa, expressa-se que o Direito Humano à Alimentação

Adequada (DHAA), incluso no rol de “direitos sociais” da Constituição Federal de 1988 se pauta em premissas indivisíveis, sendo um dos direitos com maior necessidade de aprimoramento dentro do Estado brasileiro. Através das políticas públicas instauradas pelo Governo Federal, é possível compreender a dimensão complexa do DHAA dentro da sociedade brasileira, pois, através dos estudos apresentados, percebe-se o alto grau de carência alimentícia em diversas áreas do Brasil, e, por óbvio, a maior parte está sempre refletida nos Estados de menor desenvolvimento econômico.

Nesse objeto, é fundamental discorrer sobre algumas das políticas públicas instauradas no ordenamento brasileiro, como exemplo, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Segurança Alimentar e Nutricional. Ambos os institutos destacados possuem a sua atuação voltada para a preservação alimentar e a qualidade nutricional dos indivíduos. Ou seja, a abordagem desse coletivo

garante o reconhecimento e compreensão dos anseios vivenciados pelas comunidades que necessitam de uma atuação coesa do Estado para lutar contra a fome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intento do presente foi analisar, a partir do processo evolutivo social e reconhecimento dos direitos humanos como caráter fundamental para a constituição do Estado Democrático, o reconhecimento do direito humano à alimentação adequada enquanto locus de desenvolvimento social e garantia de direitos fundamentais. Historicamente, observou-se no contexto do cenário brasileiro, as discussões pautadas acerca da temática social e de desenvolvimento coletivo, a partir de um viés objetivamente vinculado a uma manifestação de solidariedade e observância da necessidade do planejamento alimentar como elemento

constituinte da proteção dos direitos fundamentais.

Em síntese, pode-se afirmar que o reconhecimento dos direitos humanos como característica fundamental das Constituições modernas tem por principal objetivo a preservação do bem-estar social no ambiente coletivo. Logo, a abordagem das tragédias e desigualdades históricas mostra-se aliada à precarização das condições de vida da população mais vulnerável, e evidenciam a necessidade intrínseca da promoção de políticas públicas que promovam condições mais favoráveis, inclusivas e sustentáveis para a população como um todo.

Em meio a esse cenário, os reflexos consequentes da desigualdade social em conjunto com as dificuldades enfrentadas para a tutela do direito humano à alimentação adequada tornam-se as principais pautas de discussão referentes à Justiça Social no cenário brasileiro. Como é sabido, ao tratar sobre o DHAA, é imprescindível destacar o impacto que as elaborações

de boas políticas públicas trazem para a vida das pessoas e das comunidades existentes em cada território brasileiro. A confecção dessas políticas, não traz apenas melhorias no quesito da alimentação, mas também, no que diz respeito à estrutura social dos cidadãos, garantindo a preservação dos direitos fundamentais pertinentes à sociedade e a individualidade de cada ser.

Movimentando a temática sobre as políticas públicas buscou-se relatar o transtorno causado pela falta de aplicação de recursos públicos para consagrar a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nos territórios mais necessitados, além de expressar a preferência da Administração Pública Federal em atender regiões com maior possibilidade de retorno financeiro, fortalecendo ainda mais o percentual de desigualdade social existente na sociedade brasileira. Contudo, pode-se dizer que o debate da fome, em grande parte das vezes, é pautado pelo Governo Federal como uma pauta “eleitoral”, fortalecendo

apenas a estrutura que possa fornecer algum retorno ou benefício, excluindo a necessidade de prestar um serviço social à população necessitada.

Portanto, conclui-se que para que haja uma garantia real do direito humano à alimentação adequada é necessária uma fortificação das relações entre o Estado e as comunidades, pois, através disso, será possível garantir o caráter solidário de cada indivíduo e expressar o dever Estatal de garantir as necessidades essenciais de cada ser em coletividade. Logo, a manutenção das políticas já existentes para o combate a fome precisa de uma reformulação atenta por parte do Governo Federal, de modo a atender a população necessitada e não apenas se pautar em algum retorno financeiro/eleitoreiro. É necessário preservar a existência desses instrumentos como forma de manifestação social, de desenvoltura de ideias e como palco para atividades de promoção social, buscando uma melhoria significativa no critério de inclusão social.

Contudo, pode-se dizer que no Brasil, a propagação do DHAA é uma das pautas de maior importância, pois, se tratando da erradicação da fome, a necessidade de contemplar programas sociais e a atuação conjunta da sociedade e do Estado se faz cada vez mais essencial para buscar um equilíbrio social. De forma a elevar a preservação da dignidade coletiva, da manifestação cultural e até mesmo da promoção da educação. Visando estabelecer uma nova ordem, pautada na temática de desenvolvimento, bem-estar e colaboração social entre gerações.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos**

Humanos e Efetividade, v. 6, n. 2, p. 19–38, jul.-dez. 2020.

BRASIL. Constituição [1988].
Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 591 de 06 julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 04 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. Acesso em 27 mar 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em

assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em 27 mar 2025.

BRUZACA, Ruan Didier. O fim do Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas. **Veredas do Direito**, v. 20, 2023.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, jul. 2010.

DAMASCENO, Ádria Tábita de Moraes; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da governança transnacional ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, mai.-ago. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E ACESSO À ALIMENTAÇÃO: PRIMEIRAS REFLEXÕES SOBRE A CONCEPÇÃO¹

Ana Clara Pianes Duarte²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A persistência da fome no mundo, apesar da capacidade global de produzir alimentos em abundância, revela uma contradição ética e política fundamental. O fenômeno não é uma tragédia natural inevitável, mas sim o resultado trágico de escolhas políticas e econômicas. Pensadores como Josué de Castro (2001) desmistificaram essa

calamidade, afirmando que a fome é um "fruto de ações dos homens, de suas opções", e não da escassez. Essa ideia foi reforçada por Amartya Sen (2010), que aprofundou a análise, demonstrando que a fome decorre primariamente de uma falha no acesso ou uma privação da capacidade das pessoas obterem alimentos por meio de renda ou produção própria, ligada diretamente à injustiça distributiva. Em essência, a luta

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

contra a fome é uma luta pela dignidade da pessoa humana.

A garantia dessa dignidade passa pela concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), um dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (DESC). Este direito exige que o Estado não apenas se abstenha de violá-lo, mas, sobretudo, atue positivamente para assegurar as condições materiais de vida digna. Tal garantia é operacionalizada pelo conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN).

A delimitação da SAN transcende a simples preocupação calórica, definindo-se como o acesso regular e permanente a alimentos que sejam suficientes, seguros e nutritivos, sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas. Essa definição é sustentada por elementos essenciais que devem ser garantidos de forma contínua:

- i. Disponibilidade: A oferta física de alimentos;
- ii. Acesso: A capacidade econômica e física de as pessoas obterem os alimentos;
- iii. Utilização: A absorção biológica adequada dos

nutrientes, que depende da qualidade dos alimentos e de condições sanitárias básicas; e iv. Estabilidade: A permanência de todos esses fatores ao longo do tempo.

Adicionalmente, a SAN moderna, conforme reforçado pela legislação brasileira, exige que as práticas alimentares respeitem a diversidade cultural e sejam social e ambientalmente sustentáveis. Em suma, a Segurança Alimentar e Nutricional é a resposta concreta ao dilema da fome: é a prova de que, ao transformar o alimento de commodity em direito, o Estado e a sociedade fazem a escolha política pela justiça e pela dignidade.

DESENVOLVIMENTO:

Durante séculos, a fome foi tratada como um flagelo natural, uma consequência inevitável da escassez de alimentos, do clima ou do excesso populacional. No entanto, a análise do século XX e o avanço dos estudos sociais, econômicos e nutricionais

desnaturalizaram essa calamidade, revelando-a como o trágico resultado de escolhas políticas, econômicas e sociais. A fome, portanto, não é um destino, mas uma opção política.

O médico e geógrafo brasileiro Josué de Castro foi um dos pioneiros a romper o "tabu" em torno da fome, refutando as teses fatalistas, como o neomalthusianismo, que culpavam o excesso populacional pela miséria. Em sua obra seminal, *Geografia da Fome* (1946), ele redefiniu o problema, dando-lhe um estatuto político e científico. Josué de Castro demonstra que a fome não é produto da natureza, mas da ação humana, da estrutura econômica e da condução política dos países. “A fome não era um problema natural, isto é, não dependia nem era resultado dos fatos da natureza — ao contrário, era fruto de ações dos homens, de suas opções, da condução econômica que davam a seus países”. (Castro, 1946 *apud* Sá, 2004, p. 92).

Para Castro (1952), a fome, especialmente a crônica ou oculta, é a

expressão mais trágica do subdesenvolvimento, que, por sua vez, é produto da apropriação injusta da abundância. A fome é, assim, uma manifestação da desigualdade estrutural, um subproduto de um sistema que prioriza o lucro e a acumulação em detrimento da satisfação das necessidades básicas da população.

O economista indiano Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia, complementou essa visão ao analisar a fome não como uma falha na produção ou disponibilidade de alimentos, mas como uma falha no acesso a eles. Em seu livro *Pobreza e Fomes: Um Ensaio sobre Direitos e Privações* (1981), Sen introduz o conceito de *entitlements* (capacidades de obter comida), que se refere aos meios pelos quais as pessoas adquirem alimentos (seja pela produção, pelo trabalho, pela troca ou por transferências do Estado). Sen demonstra que, mesmo em períodos de relativa abundância, a fome pode irromper ou persistir se as pessoas não

tiverem poder de compra ou outros mecanismos de acesso aos alimentos.

Devemos considerar a falta de alimentos como um problema econômico. É um problema econômico em vez de um 'problema alimentar' em sentido estrito. ... A existência de grandes quantidades de alimentos no mundo ou no mercado local, por si só, não torna mais fácil o problema de ter comida suficiente para se alimentar. (Sen, 2015, p. 13)

O economista argumenta que a democracia e a liberdade política são as ferramentas mais eficazes contra a fome catastrófica, pois governos democráticos estão mais sujeitos à pressão popular e à crítica pública, sendo, portanto, compelidos a agir para evitar a inanição. A fome, sob essa ótica, é um resultado da privação de capacidades (liberdade social, poder econômico), não de uma escassez absoluta. A convergência das análises de Josué de Castro e Amartya Sen estabelece que a fome contemporânea é uma expressão clara

de injustiça alimentar, sendo gerada e mantida por um modelo socioeconômico que concentra renda, terra e poder.

Em um planeta que produz comida suficiente para todos os seus habitantes, a persistência da fome se torna, inevitavelmente, uma questão de prioridade política. A decisão de destinar vastas áreas de terra para a produção de commodities de exportação (como soja para ração animal) em detrimento da agricultura familiar para consumo interno, por exemplo, é uma escolha política que impacta diretamente a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) das populações mais vulneráveis.

As atuações ou, mais frequentemente, as omissões do Estado em garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) – por meio do desmonte de políticas sociais, da ausência de reforma agrária ou da negação de um mínimo existencial digno tornam a fome um resultado direto de macrodecisões sociais e econômicas que compreendem o destino alimentar de

milhões. O combate à fome, nesse sentido, não exige apenas a logística de distribuição, mas a coragem política para enfrentar e reverter as estruturas profundas de desigualdade.

O conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) evoluiu de uma preocupação restrita com o suprimento de alimentos em escala global para uma perspectiva que abrange a garantia plena do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). A delimitação moderna do conceito é intrinsecamente complexa e multifacetada, englobando dimensões que vão da macroeconomia à individualidade cultural e nutricional. O marco para a compreensão atual da SAN foi estabelecido na Cúpula Mundial da Alimentação (WFS) em Roma, em 1996, e consolidado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A definição estabelecida é:

Segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os

momentos, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para satisfazer as suas necessidades dietéticas e as suas preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 1996)

Essa definição é sustentada por quatro pilares centrais que, posteriormente, foram expandidos para cinco:

- Disponibilidade: A produção e a oferta de alimentos em quantidade suficiente, seja por meio da produção doméstica, importação ou estoques.
- Acesso: O poder de compra (acesso econômico) e a capacidade de alcançar (acesso físico) os alimentos. O economista Amartya Sen destacou que a fome é primariamente um problema de falha de acesso, e não de falta de alimentos.
- Utilização: O uso biológico adequado dos alimentos, que

depende da nutrição, dos cuidados de saúde, do saneamento básico e da segurança da água. Esta dimensão insere a parte Nutricional no conceito.

- Estabilidade (ou Estabilidade do Acesso): A garantia de que os três pilares anteriores se mantêm ao longo do tempo, sem flutuações que ponham em risco o acesso à alimentação.

A evolução mais recente do conceito acrescenta a dimensão da Agência ou Sustentabilidade, enfatizando que a SAN deve ser alcançada de maneira que respeite a diversidade cultural e seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. No Brasil, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei nº 11.346/2006) institucionalizou e detalhou o conceito, conferindo-lhe um caráter legal e um forte enraizamento no princípio do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). A LOSAN define:

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (Brasil, 2006)

Essa redação demonstra o avanço conceitual brasileiro, ao destacar explicitamente:

- Qualidade e Adequação Nutricional: A ênfase não é apenas na quantidade, mas em alimentos que sejam seguros (livres de contaminação) e que promovam a saúde.
- Sustentabilidade: A exigência de que as práticas alimentares e os sistemas de produção sejam sustentáveis em múltiplas esferas (ambiental, cultural, econômica e social).

- Prioridade do Direito Humano: Ao mencionar "sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais," reafirma-se a natureza fundamental da alimentação, que não pode ser alcançada à custa de outros direitos básicos.

Em síntese, a Segurança Alimentar e Nutricional hoje é definida como um estado de bem-estar individual e coletivo, que só pode ser atingido pela garantia plena e contínua do acesso a alimentos, em um processo que exige a articulação de políticas públicas, o respeito à dignidade e a sustentabilidade dos sistemas alimentares.

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é um conceito multidimensional que vai muito além da simples garantia de calorias disponíveis. Ela se desdobra em um conjunto de elementos interligados que, em sua totalidade, asseguram o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Tradicionalmente baseada nos quatro pilares definidos pela Organização das

Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) em 1996, a compreensão moderna da SAN foi enriquecida para incluir as dimensões da qualidade, cultura e sustentabilidade, conforme expresso na legislação brasileira.

Os Quatro Pilares Clássicos da FAO. O modelo clássico de análise da SAN é estruturado sobre quatro pilares essenciais para medir o grau em que as populações estão seguras em relação à alimentação:

- Disponibilidade: Este pilar refere-se à existência física de alimentos. Envolve a capacidade de um país, região ou comunidade de ter oferta suficiente de alimentos, seja por meio da produção local, da importação ou da existência de estoques.
- Acesso: Reconhecendo que a existência de alimentos não garante que todos possam comê-los, o pilar do acesso aborda a capacidade das pessoas de obterem esses alimentos. O acesso tem duas vertentes: o acesso

econômico (o poder de compra, renda suficiente) e o acesso físico (a logística de distribuição e a proximidade de mercados). O economista Amartya Sen enfatizou a centralidade desse pilar ao demonstrar que a fome é primariamente um problema de falha de entitlements (capacidade de acesso) e não de falta de comida.

- Utilização: Esta dimensão refere-se à forma como o corpo absorve e utiliza os nutrientes. Envolve a qualidade nutricional dos alimentos consumidos, sua segurança sanitária (ausência de contaminação), e a presença de serviços básicos como água potável e saneamento básico, essenciais para evitar doenças que comprometem a absorção de nutrientes. Este é o componente que insere explicitamente a dimensão Nutricional no conceito.

- Estabilidade: A segurança alimentar não é um evento isolado, mas uma condição permanente. A

estabilidade garante que os três pilares anteriores sejam mantidos ao longo do tempo, protegendo as populações de choques adversos como secas, inundações, crises econômicas ou instabilidade política.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei nº 11.346/2006) brasileira aprofunda o conceito ao transformá-lo em uma política de Estado, adicionando elementos de cunho legal, cultural e ambiental. A definição da LOSAN destaca os seguintes elementos complementares:

- Acesso Regular e Permanente: Reitera o elemento de Estabilidade e a natureza de direito fundamental da alimentação, não aceitando o acesso intermitente ou sazonal.
- Alimentos de Qualidade e em Quantidade Suficiente: Vai além da mera quantidade calórica, exigindo que o alimento seja seguro (sanitariamente adequado) e nutritivo,

combatendo tanto a subalimentação quanto as formas de má nutrição (como a obesidade, que coexiste com a insegurança alimentar).

- Respeito à Diversidade Cultural: O alimento deve ter como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural. A SAN, portanto, não pode ser imposta; deve valorizar os hábitos alimentares regionais e as cozinhas tradicionais, conferindo à cultura um papel central na definição do que é "adequado".

- Sustentabilidade: A LOSAN exige que o acesso seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. Isso implica a necessidade de sistemas de produção (como a agricultura familiar e a agroecologia) que sejam ecologicamente corretos e socialmente justos, preservando recursos para as futuras gerações.

Em apertada síntese, tem-se que a segurança alimentar e nutricional não se resume a um inventário de estoques de alimentos, mas à garantia de um

sistema complexo e integrado. É a realização do direito de comer bem, com dignidade, de forma contínua e respeitando o meio ambiente e a cultura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise da fome sob a ótica de Josué de Castro e Amartya Sen revela que ela não é um fenômeno natural, mas um produto direto das escolhas políticas, econômicas e sociais que estruturam as sociedades. Em um mundo que produz alimentos em quantidade suficiente para todos, sua persistência denuncia a profunda desigualdade na distribuição de recursos e oportunidades. Assim, a fome se manifesta como expressão da injustiça social e da negação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Superá-la exige muito mais do que políticas emergenciais ou programas de assistência; requer transformações estruturais que assegurem a democratização do acesso à terra, da renda, do trabalho e da cidadania. A

partir do reconhecimento de que a alimentação é um direito fundamental e não uma mercadoria, torna-se indispensável que o Estado atue de forma ativa e contínua na construção de políticas públicas integradas e sustentáveis.

A consolidação do conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), especialmente na perspectiva consagrada pela Lei Orgânica nº 11.346/2006 (LOSAN), representa um avanço civilizatório, pois vincula a garantia da alimentação adequada à promoção da dignidade humana, da diversidade cultural e da sustentabilidade ambiental. A SAN, portanto, é um ideal político e ético que sintetiza o compromisso com uma sociedade justa, inclusiva e solidária, na qual nenhum indivíduo seja privado do direito de se alimentar de forma saudável, segura e digna. Em suma, erradicar a fome é mais do que uma meta de desenvolvimento é uma exigência moral e constitucional. Trata-se de reafirmar que a vida humana, em sua

plenitude, só é possível quando o alimento é reconhecido e assegurado como um direito de todos, e não um privilégio de poucos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço.** 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA (FAO). **Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial.** Cúpula Mundial da Alimentação, Roma, 1996.

SÁ, Xico. **Josué de Castro: Por um mundo sem fome.** São Paulo: Mercado Cultural, 2004.

SEN, Amartya. **Por trás da fome, as verdades da economia e da política.** Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/169->

noticias-2015/542627-por-tras-da-
fome-as-verdade-da-economia-e-da-
politica-artigo-de-amartya-sen.

A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO¹

Débora Ávila Vieira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história humana, marcada pela luta por sobrevivência, tem na fome uma das suas mais persistentes tragédias. Durante muito tempo, este flagelo foi aceito como uma fatalidade da natureza ou do destino, uma consequência inevitável da escassez. No entanto, o avanço do pensamento social, científico e jurídico desvendou a cruel realidade: a fome é, essencialmente, o resultado de

escolhas políticas e econômicas, um sintoma gritante da injustiça estrutural.

O geógrafo e médico brasileiro Josué de Castro foi um dos primeiros a quebrar este "tabu". Em sua obra Geografia da Fome (1946), ele refutou as teses fatalistas, como o neomalthusianismo, para sentenciar que a fome não é um problema natural, mas sim o "fruto de ações dos homens, de suas opções". Essa visão foi complementada pelo economista

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sob os auspícios de Deméter: pensar os hiatos e obstáculos na promoção do direito à alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Amartya Sen, que, em *Pobreza e Fomes* (1981), demonstrou que a inanição não se deve à falta global de alimentos, mas sim à falha no acesso e no poder de compra das pessoas — uma falha de "capacidade" (*entitlements*) diretamente ligada à má distribuição de renda e ao colapso de políticas públicas. A fome, portanto, é a manifestação mais trágica da desigualdade.

Essa compreensão da fome como um problema político eleva o debate para o campo dos Direitos Humanos (DH). O fundamento de todo o sistema de DH é a dignidade da pessoa humana, o valor intrínseco de cada indivíduo. A negação do alimento básico é a negação da própria dignidade, pois impede a vida plena e o exercício de qualquer outra liberdade. Por isso, a alimentação foi elevada à condição de Direito Humano de Segunda Dimensão — os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (DESC).

Enquanto os direitos de primeira dimensão (liberdades civis) exigem que o Estado se abstenha de agir, os DESC, onde se insere o Direito à Alimentação

Adequada, exigem a prestação positiva do Estado para garantir as condições materiais de existência. Sem a garantia dos DESC, como saúde e alimentação, as liberdades formais se tornam meras promessas vazias para a maioria da população.

A materialização desse direito é o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), que evoluiu de uma preocupação com o mero suprimento calórico para um sistema multidimensional. A definição moderna, consolidada pela FAO e refletida na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) brasileira, exige que todas as pessoas tenham acesso regular e permanente a alimentos que sejam: i. Disponíveis e com Estabilidade de oferta; ii. Facilmente Acessíveis (física e economicamente); iii. Utilizados de forma adequada (seguros e nutritivos); e iv. Baseados em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e sejam social e ambientalmente sustentáveis.

A fome, em um mundo que produz comida em excesso, é a evidência de que os sistemas econômicos e as escolhas políticas priorizam a acumulação em detrimento da vida. Superar esse flagelo não é apenas um ato de caridade ou logística, mas sim um imperativo de justiça que exige a vontade política para reestruturar as relações de poder, garantir o acesso à terra e à renda, e assegurar que a dignidade da pessoa humana seja, de fato, o fundamento inegociável de toda e qualquer nação.

DESENVOLVIMENTO

A locução "direitos humanos" não se restringe a uma mera fórmula jurídica, mas representa um complexo normativo e axiológico que encontra seu ponto de partida e sua finalidade na dignidade da pessoa humana. A delimitação do seu conceito, portanto, exige uma compreensão dessa relação umbilical, na qual a dignidade atua como fundamento e baliza inegociável. O reconhecimento da dignidade inerente a

cada ser humano é o alicerce filosófico e jurídico dos direitos humanos. Sem esse postulado, a própria ideia de direitos inalienáveis perde seu sentido. Conforme expresso no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, o "reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo" (Organização das Nações Unidas, 1948).

Essa dignidade não é um valor concedido pelo Estado ou pela sociedade, mas um atributo intrínseco à própria condição humana, conforme a formulação clássica de Immanuel Kant, para quem o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, e nunca como mero meio. Essa perspectiva filosófica se traduz no campo jurídico, como aponta Ingo Wolfgang Sarlet, para quem a dignidade "se revela como o valor supremo, o valor-fonte, fundante, ou, em uma palavra, o fundamento de todos os direitos

fundamentais" (Sarlet, 2006, p. 36). A partir desse fundamento, os direitos humanos podem ser delimitados como o conjunto de direitos e liberdades essenciais para assegurar a todas as pessoas uma vida digna, livre e igualitária. Na doutrina, o conceito é frequentemente dividido em três grandes gerações, refletindo a evolução histórica e a ampliação de seu escopo, mas todos convergindo para a proteção da dignidade.

Pérez Luño oferece uma distinção conceitual que auxilia na delimitação, diferenciando Direitos Humanos (exigências éticas e jurídicas universais, historicamente positivadas em declarações e convenções internacionais) de Direitos Fundamentais (direitos positivados e garantidos no âmbito interno de um Estado, como em sua Constituição) (Pérez Luño, [s.d.] *apud* Taiar, 2011-2012). Embora a nomenclatura varie, o núcleo do conteúdo é idêntico: garantias essenciais da pessoa. Os direitos humanos, portanto, delimitam-se como:

- Universais: Aplicam-se a todas as pessoas, independentemente de raça, cor, sexo, nacionalidade, etc., como postulado pela DUDH em seu Art. 2º.
- Inalienáveis e Irrenunciáveis: Não podem ser cedidos ou perdidos, pois estão ligados à própria essência da pessoa humana.
- Imprescritíveis: Não se perdem pelo decurso do tempo.
- Interdependentes e Indivisíveis: A concretização de um direito (como o direito à saúde) frequentemente depende da efetivação de outros (como o direito à educação ou à alimentação).

Essa delimitação é crucial, pois, segundo Celso Lafer, a reconstrução dos direitos humanos "se baseia numa clara demarcação entre Estado e não-Estado", estabelecendo limites ao poder estatal em prol da autonomia e dos valores humanos (Lafer, 1988, p. 126-127). Em última análise, a locução "direitos

humanos" é a expressão legal e política da dignidade da pessoa humana. A delimitação do conceito serve, em primeiro lugar, para proteger o indivíduo contra violações e, em segundo, para promover as condições necessárias para que cada ser humano possa desenvolver-se plenamente.

A finalidade última do direito, nessa perspectiva, é a realização dos valores do ser humano. A proteção à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde e à educação não são fins em si mesmos, mas instrumentos indispensáveis para que a pessoa possa viver com o respeito e a autonomia que lhe são devidos por sua mera existência. A dignidade é o "valor mais alto de todo o ordenamento jurídico" (Tobéñas, 1952, p. 6 *apud* Andrade, 2003), e os direitos humanos são a maneira de torná-lo palpável e exigível.

Portanto, delimitar os direitos humanos é reconhecer que eles são a regra de ouro para o trato com o outro, sendo o padrão mínimo de proteção que uma sociedade civilizada deve garantir a

cada um de seus membros, tendo a dignidade como seu farol e sua justificativa radical. A evolução histórica dos direitos humanos é frequentemente analisada a partir de "dimensões" ou "gerações", que refletem as prioridades e as demandas sociais em diferentes épocas. A segunda dimensão dos direitos humanos marca uma transição fundamental, deslocando o foco da mera liberdade formal para a busca pela igualdade material. Esta dimensão abrange os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (DESC).

Os direitos de primeira dimensão (direitos civis e políticos, ou direitos de liberdade) surgiram como uma exigência de abstenção do Estado, buscando limitar seu poder e garantir a autonomia individual. No entanto, o cenário pós-Revolução Industrial e o surgimento das grandes desigualdades sociais revelaram a insuficiência dessa abordagem liberal. A liberdade sem condições materiais para exercê-la torna-se, para muitos, vazia. Foi nesse contexto que se consolidou a segunda dimensão,

exigindo do Estado uma postura ativa e prestacional. Como bem sintetiza a doutrina, a distinção é marcada por essa mudança de atitude:

A postura intervencionista do Estado é o traço distintivo entre direitos de primeira e segunda dimensão: enquanto as liberdades de primeira dimensão demandavam do Estado uma abstenção, de modo a delinear a intervenção estatal mínima sobre a esfera jurídica do indivíduo, as liberdades de segunda dimensão, ao revés, exigem do Estado uma postura ativa, no sentido de assegurar tratamento jurídico diferenciado àqueles que se encontrem em situação de inferioridade social, econômica ou cultural. (Marmelstein, 2011, p. 195 *apud* Santos, 2008)

Essa nova perspectiva culmina na ascensão do Estado Social de Direito no século XX, notadamente após as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), e é internacionalmente

consagrada no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966. Os Direitos Sociais (como saúde, educação, previdência social, moradia, trabalho), econômicos e Culturais representam a materialização do princípio da igualdade material. Eles visam reduzir as disparidades e garantir o bem-estar social, que Celso Lafer descreve como o cerne das reivindicações desta dimensão:

A primeira geração de direitos viu-se igualmente complementada historicamente pelo legado do socialismo, vale dizer, pelas reivindicações dos desprivilegiados a um direito de participar do 'bem-estar social', entendido como bens que os homens, através de um processo coletivo, vão acumulando no tempo. (Lafer, 2006, p. 127).

Os DESC têm, portanto, uma dupla função: protetiva e promocional.

Eles não apenas protegem o indivíduo de carências extremas (proibição de omissões estatais que impliquem em condições indignas de vida) mas também promovem as capacidades necessárias para que cada pessoa exerça sua liberdade e alcance seus objetivos individuais e coletivos. Essa visão integral dos direitos humanos, que liga a vida digna aos direitos sociais, é reforçada pela jurisprudência internacional:

O reconhecimento da dimensão social dos direitos humanos, a partir do próprio direito fundamental à vida... abarca, e.g., a proibição de omissões por parte de Estados que, dotados de recursos, nada ou pouco fazem para reduzir a mortalidade infantil, ou combater ou impedir as epidemias. (Mazzuoli, 2016, p. 425)

Apesar de sua importância fundamental, a segunda dimensão enfrenta o desafio da justiciabilidade, ou seja, a possibilidade de serem exigidos perante o Poder Judiciário. O

cumprimento dos DESC geralmente envolve altos custos orçamentários e depende da formulação de políticas públicas complexas, o que leva muitos Estados a alegar a reserva do possível (falta de recursos) como justificativa para sua inefetividade. Contudo, a comunidade internacional, especialmente após a Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993), reafirmou a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos: "Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si." (Organização das Nações Unidas, 1993).

Essa interconexão significa que os direitos sociais, econômicos e culturais não são de menor valor que os civis e políticos. A liberdade (primeira dimensão) só pode ser plenamente desfrutada quando a igualdade (segunda dimensão) é assegurada, garantindo-se o acesso a bens essenciais como educação e saúde, que são a base de uma vida digna. A luta pela concretização da

segunda dimensão é, em essência, a luta pela realização plena da dignidade humana no plano socioeconômico e cultural. O reconhecimento do direito à alimentação como um direito humano fundamental transcende a ideia de mera caridade ou assistência social, inserindo-se no núcleo da dignidade da pessoa humana. Sem o acesso contínuo e adequado a alimentos, a própria possibilidade de desfrutar de outros direitos, como a vida e a saúde, torna-se inviável. Esse direito, portanto, não é uma concessão estatal, mas uma exigência ética e jurídica inalienável.

A alimentação adequada foi reconhecida como um direito humano essencial logo após a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seu Artigo 25, § 1º, estabeleceu: "Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços

sociais necessários" (Organização das Nações Unidas, 1948). Posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 aprofundou essa garantia. Seu Artigo 11, § 1º, reconhece o "direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado para si e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como à melhoria contínua de suas condições de vida" (Organização das Nações Unidas, 1966). O parágrafo 2º vai além, destacando o "direito fundamental a estar livre da fome" (Organização das Nações Unidas, 1966).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU sublinhou a ligação indissociável desse direito com o valor central do sistema de direitos humanos. O Comentário Geral nº 12 do Comitê é categórico ao afirmar que o direito à alimentação adequada é "indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta

de Direitos Humanos." (Organização das Nações Unidas, 1999). Essa definição vai além da mera ingestão de calorias, abrangendo o acesso físico e econômico, ininterrupto, a alimentos que sejam adequados do ponto de vista nutricional e cultural.

No Brasil, o reconhecimento explícito do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) alcançou o patamar constitucional com a Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que inseriu a alimentação no Artigo 6º da Constituição Federal, ao lado de outros direitos sociais como a saúde, a educação e o trabalho. Essa positivação é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CF/88). O DHAA, no contexto brasileiro, articula-se com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN – Lei nº 11.346/2006), que busca criar um sistema para garantir o acesso regular e permanente aos alimentos.

A doutrina brasileira reforça a centralidade desse direito. Regina Vera Villas Bôas e Durcelania da Silva Soares destacam a sua natureza inegociável, afirmando que os direitos humanos "materializam as exigências basilares referenciadas na dignidade da pessoa dos sujeitos de direitos, implica dizer que não são passíveis de transação em quaisquer circunstâncias". (Villas Bôas; Soares, 2020, p. 25). Sob essa ótica, negar o acesso à alimentação é negar a própria dignidade.

O reconhecimento do direito à alimentação impõe aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e realizar esse direito. Isso significa:

- Respeitar: Não violar o acesso existente (ex.: não destruir fontes de alimento).
- Proteger: Evitar que terceiros (como empresas) violem o acesso das pessoas à alimentação.
- Realizar: Adotar medidas ativas para garantir que as pessoas

possam produzir ou adquirir alimentos.

A tragédia da fome, conforme analisou Josué de Castro, não é resultado de escassez de alimentos, mas sim de uma distribuição inadequada e de escolhas políticas e éticas que perpetuam a injustiça social (Castro, 2001 *apud* Souza Junior; Rangel, 2017). Portanto, o direito à alimentação adequada é a materialização de que a igualdade não pode ser apenas formal; é uma prerrogativa da segunda dimensão dos direitos humanos que exige do Estado uma atuação proativa para que a vida humana seja sustentada em condições de respeito e plenitude. A luta pela efetivação do DHAA é, essencialmente, uma luta pela justiça social e pelo pleno exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o texto demonstra que os direitos humanos não se resumem a uma categoria jurídica, mas

constituem um sistema ético e normativo fundamentado na dignidade da pessoa humana, valor supremo do ordenamento jurídico e condição essencial da própria humanidade. A partir dessa base, compreende-se que a efetivação dos direitos humanos demanda não apenas o reconhecimento formal das liberdades individuais, mas também a garantia material de condições de vida digna, o que se concretiza por meio dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC).

A segunda dimensão dos direitos humanos, ao exigir uma atuação positiva do Estado, representa um avanço civilizatório na busca pela igualdade substancial, corrigindo as desigualdades estruturais que inviabilizam o exercício real das liberdades. Nesse contexto, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) surge como expressão máxima da interdependência entre liberdade e igualdade: sem acesso contínuo, seguro e nutritivo aos alimentos, a vida, a saúde e a própria dignidade tornam-se inviáveis.

Assim, a alimentação adequada não é um favor ou ato de caridade, mas um imperativo de justiça social e um dever jurídico imposto ao Estado, que deve respeitar, proteger e promover esse direito. Negar o acesso à alimentação é negar a própria humanidade. A efetivação do DHAA, portanto, simboliza a concretização do princípio da dignidade humana, transformando em realidade o ideal proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos: o de um mundo em que liberdade, justiça e paz se assentem sobre o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano.

REFERENCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 91, 2020.
- CASTRO, Josué de. **Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos** – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Desafio dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Revista do IBDH**, n. 43, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação** (Artigo 11). Genebra: ONU, 1999.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral**

dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo de;
RANGEL, Patrícia. **Direito humano à alimentação adequada**: dimensões e desafios. Brasília: Editora UnB, 2017.

SOUZA JUNIOR, Antonio Augusto de;
RANGEL, Juliana Gomes. O direito humano à alimentação adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, 2017.

TAIAR, Rogério. A Nova Dimensão dos Direitos Humanos e sua Relação com a Dignidade da Pessoa Humana. **Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo**, v. 106-107, p. 351-372, jan.-dez. 2011-2012.
VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O Direito Humano à Alimentação Adequada: Interdimensionalidade, Efetividade, Desenvolvimento Humano e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.

